

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelas Leis nº 4.319 de 16 de março de 1964 e nº 10.683 de 28 de maio de 2003, e dando cumprimento à decisão unânime do Colegiado em sua 195ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial com o objetivo de realizar gestões junto à Sociedade Civil e aos Poderes constituídos dos estados da Paraíba e de Pernambuco e autoridades federais, com intuito de agilizar a apuração e a punição do assassinato do defensor dos direitos humanos, Manoel Mattos, bem como seu processo de federalização.

Art. 2º A Comissão Especial terá a seguinte composição:

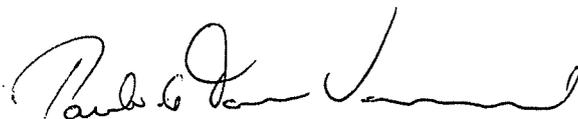
- I. Ministro PAULO VANNUCHI, que a presidirá;
- II. PERCÍLIO DE SOUSA LIMA NETO, Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil;
- III. GILDA PEREIRA DE CARVALHO, Representante do Ministério Público Federal;
- IV. IVANA FARINA NAVARETTE PENA, Representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Brasil;
- V. CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA, Representante do Departamento de Polícia Federal;
- VI. EDUARDO ARAUJO, Representante da Sociedade Civil;
- VII. FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS MATOS, Representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Parágrafo Único. Poderão ser convidados a prestar colaboração à Comissão Especial: especialistas, peritos e outros profissionais cujas habilidades e competência sejam necessárias ao bom desempenho das atividades por ela desenvolvidas.

Art. 3º Essa Resolução torna público que, nos termos e para efeitos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, a Comissão Especial poderá, sob as penas da lei, determinar as diligências que reputar necessárias, tais como: tomar depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais, ou municipais, inquirir testemunhas e requisitar das repartições públicas informações e documentos.

Art. 4º A Comissão Especial exercerá suas atividades por cento e vinte (120) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo uma única vez, devendo submeter relatórios parciais e relatório final ao Pleno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 5º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana prestarão à Comissão Especial o apoio necessário ao exercício de suas atribuições.



PAULO DE TARSO VANNUCHI